



## Relatório Técnico Preliminar

# CONTAS DE GOVERNO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2020

## ARAPUTANGA

Secretaria de Controle Externo de Previdência  
Cuiabá-MT, abril de 2021





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>2</b>
<b>2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>3. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>3.1. Normas gerais .....</b>	<b>3</b>
<b>3.1.1. Unidade Gestora Única.....</b>	<b>3</b>
<b>3.1.2. Adimplência de contribuições previdenciárias .....</b>	<b>4</b>
<b>3.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.....</b>	<b>7</b>
<b>3.2. Gestão Atuarial.....</b>	<b>8</b>
<b>4. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS.....</b>	<b>9</b>
<b>5. POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.....</b>	<b>9</b>
<b>6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....</b>	<b>9</b>

## FIGURAS

<b>Figura 1: - Relação dos acordos compactuados entre o Ente Federativo e a Unidade Previdenciária .....</b>	<b>6</b>
<b>Figura 2: Parcela PAGA EM ATRASO e com vencimento no exercício 2020 – Acordo de Parcelamento 00711/2015 .....</b>	<b>7</b>
<b>Figura 3: Certificado de Regularidade Previdenciária CRP .....</b>	<b>8</b>





## RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

PROCESSO Nº	:	499544/2021
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ	:	15023941/0001-45
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR	:	JOEL MARINS DE CARVALHO
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE TÉCNICA	:	ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

### 1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição do Estado de Mato Grosso, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007, ao inciso II do art. 29 e inciso V do art. 149 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT e Resolução ATRICON nº 05/2018, apresenta-se o Relatório Preliminar das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Araputanga/MT**, contendo a análise da Previdência Municipal, com o objetivo de subsidiar o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre o exercício de 2020.

Este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno e Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor sobre as Contas Anuais, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP, do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, equilíbrio financeiro e atuarial, isonomia, legitimidade, probidade, supremacia do interesse público, sustentabilidade fiscal e transparência.





## 2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

<b>Nome:</b>	JOEL MARINS DE CARVALHO
<b>Cargo:</b>	PREFEITO MUNICIPAL
<b>Período:</b>	PERÍODO DE 01/01/2020 a 31/12/2020

## 3. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

### 3.1. Normas gerais

#### 3.1.1. Unidade Gestora Única

A Portaria MPS n° 402/2008, art. 10, § 1°, bem como a Nota Técnica SEI n° 11/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF, regulamentam a obrigatoriedade da existência de uma unidade gestora única, com o objetivo de administrar, gerenciar e operacionalizar suas atividades, abrangendo, entre outras, a arrecadação, a gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios, nos termos transcritos a seguir:

#### **Portaria MPS n° 402/2008**

(...)

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

§ 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

A Emenda Constitucional n° 103/2019 registrou como mandamento constitucional a referida obrigação, estabelecendo:

#### **Constituição Federal de 1988**

Art.40. (...)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 103, de 2019)





Da análise da previdência social dos servidores do Município de Araputanga, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araputanga/MT, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

### 3.1.2. Adimplência de contribuições previdenciárias

O *caput* do art. 40 e inc. I do art. 198 da Constituição Federal/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, é determinação constitucional o recolhimento, tempestivo, da contribuição previdenciária pelo ente público.

De acordo com os dispositivos citados, extrai-se que a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso e/ou inadimplência no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Portanto, os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de **juros e multas por atraso**, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

#### 3.1.2.1. Contribuições previdenciárias patronais e dos segurados

De acordo com o **Parecer Técnico Conclusivo** emitido pela Unidade de Controle Interno - UCI (Anexo 1- Doc. Digital nº 97875/2021), foi verificado que o responsável pela UCI **não** adotou o modelo de parecer técnico conclusivo constante do Anexo II da Resolução



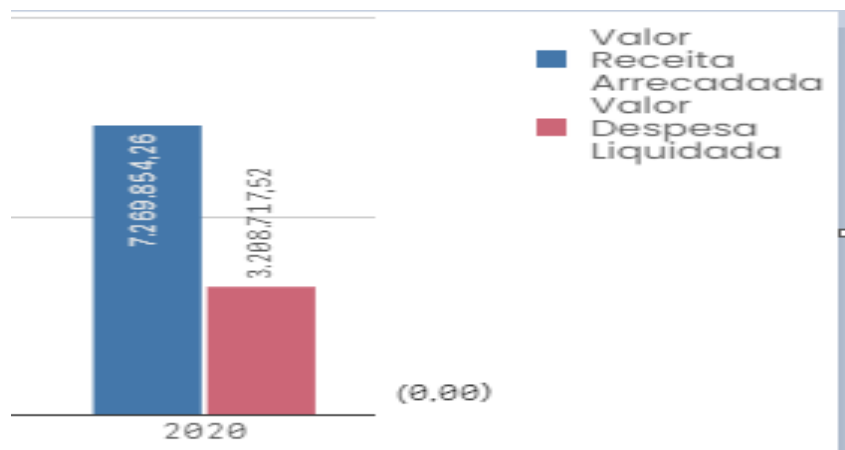


Normativa nº 12/2020-TP<sup>1</sup>, uma vez que deixou de informar acerca da situação de adimplência/inadimplência de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2020.

Consta no documento denominado **Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias** (Anexo 02 – Doc. Digital nº 97876/2021), enviado ao Sistema Aplic, conforme consulta realizada em 12/04/2021, a inexistência de contribuições previdenciárias inadimplentes.

No comparativo das receitas x despesas do RPPS percebe-se que as receitas arrecadadas superam as despesas liquidadas no exercício em análise, estando de acordo com as informações prestadas na Declaração de Veracidade do exercício 2020.

### Gráfico 1 – Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>

Assim, baseado nos documentos e informações citados, é possível concluir pela adimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Araputanga, relativamente ao exercício de 2020.

<sup>1</sup> Resolução Normativa nº 12/2020-TP

Art. 1º Determinar aos gestores de Regimes Próprios de Previdência Social que adotem o modelo de pronunciamento expresso e indelegável acerca das contas anuais e sobre o parecer do controle interno (art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007), constante do Anexo I, a ser encaminhado ao TCE/MT na tabela DOCUMENTO\_DIVERSO.XMLTDD\_CODIGO 3 do Sistema APLIC.

Art. 2º Recomendar às unidades de controle interno responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social que adotem o modelo de parecer técnico conclusivo constante do Anexo II, a ser encaminhado ao TCE/MT na tabela DOCUMENTO\_DIVERSO.XMLTDD\_CODIGO 1 do Sistema APLIC.





Quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias recolhidas no exercício 2020, não foi possível realizar a conferência, pois as informações constantes nas Declarações de Veracidade (Anexo 02) não se apresentaram nos moldes exigidos, uma vez que não informaram as datas em que as obrigações foram quitadas. Desta forma, o gestor (a) do RPPS deve ser **citado(a)** nos termos do art. 256 da Resolução nº 14/2007 e art. 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para que apresente a informação das datas de pagamentos das Contribuições Previdenciárias patronais e dos segurados, bem como os valores dos juros/multas, se pagas com atraso.

### 3.1.2.2. Parcelamentos das contribuições previdenciárias

Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, constatou-se a existência do seguinte parcelamento efetuado com o Regime Próprio de Previdência Social (Anexo 02).

#### **Figura 1: - Relação dos acordos compactuados entre o Ente Federativo e a Unidade Previdenciária**

Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Acordos de Parcelamento	
			Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento
00711/2015	Contribuição Patronal	Aceito	Novo	

Fonte: CADPREV - <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>

Da análise do documento denominado Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (Anexo 03 – Doc. Digital nº 97877/2021), obtido no Cadprev, não foram constatadas parcelas NÃO PAGAS e com vencimento em 2020.

Assim, baseado nos documentos e informações citados, é possível concluir pela adimplência dos parcelamentos devidos ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Araputanga, relativamente ao exercício de 2020.

Consta, ainda, no citado documento, a informação da existência de parcela com vencimento em 2020 e PAGA EM ATRASO.





**Figura 2: Parcela PAGA EM ATRASO e com vencimento no exercício 2020 – Acordo de Parcelamento 00711/2015**

9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)										
Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
005	28/02/2016	4.339,31	02/03/2016	0,90	39,05	1,00	43,78	86,79	4.508,93	4.530,43
012	28/09/2016	4.672,28	28/10/2016	0,08	3,74	1,00	46,76	93,45	4.816,23	4.694,42
013	28/10/2016	4.698,31	28/11/2016	0,26	12,22	1,00	47,11	93,97	4.851,61	4.720,47
020	28/05/2017	4.943,38	29/05/2017	0,00	0,00	0,50	24,72	98,87	5.066,97	4.943,38
030	28/03/2018	5.295,42	16/05/2018	0,31	16,42	1,50	79,68	105,91	5.497,43	5.278,58
049	28/10/2019	6.061,06	30/10/2019	0,00	0,00	0,50	30,31	121,22	6.212,59	6.063,08
053	28/02/2020	6.280,84	05/03/2020	0,25	15,70	1,00	62,97	125,62	6.485,13	6.280,84
TOTALS:		36.290,60			87,13		335,33	725,83	37.438,89	36.511,20

Fonte: CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>) - Acompanhamento de Acordo de Parcelamento.

Diante da baixa materialidade dos valores de juros e multas devidos pelo responsável que deu causa ao pagamento intempestivo do parcelamento, deixa-se de sugerir a abertura de Tomada de Contas Ordinária, para o ressarcimento ao erário pelo responsável. Contudo, quanto às parcelas, com vencimento em 2020, pagas em atraso, referentes ao Acordo de Parcelamento nº 00711/2015, não haverá a propositura de citação no presente relatório, visto serem objeto de sugestão de abertura de Tomada de Contas Ordinária, no relatório conclusivo da Secretaria de Previdência, a fim de que haja a análise quanto ao dano ao erário e o responsável pelo atraso.

### 3.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP


O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Na análise das informações extraídas, em 12/04/2021, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, foi constatado que o Município de Araputanga, por meio do CRP nº 988989-191713, encontra-se REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa).





### Figura 3: Certificado de Regularidade Previdenciária CRP

 **MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA**  
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

**CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP**

**Ente Federativo: Araputanga UF: MT**  
**CNPJ Principal: 15.023.914/0001-45**

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

**FINALIDADE DO CERTIFICADO**


Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



EMITIDO EM 11/12/2020  
VÁLIDO ATÉ 09/06/2021

N.º 988989 -  
191713

### 3.2. Gestão Atuarial

Para fins de seleção dos Entes municipais que terão a avaliação da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2020, foi utilizado o seguinte critério:

- Exclusão dos RPPS que tiveram análise atuarial nas contas do exercício de 2018 e 2019;

Desta forma, o Município de Araputanga/MT não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2020.





#### **4. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS**

Durante o período analisado (01.01.2020 à 31.12.2020), não foram instaurados processos de Auditoria, Denúncia-Ouvidoria, Representação de Natureza Interna, Representação de Natureza Externa e Tomada de Contas.

#### **5. POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

No tocante às contas de governo do exercício anterior, parte Previdência Municipal, não foram identificadas recomendações e/ou determinações do Tribunal de Contas em relação ao fiscalizado (Parecer Prévio nº 23/2020-TP).

#### **6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Sugere-se que o atual gestor (a) do Regime Próprio de Previdência de Araputanga seja citado (a), nos termos do art. 256 da Resolução nº 14/2007 e art. 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para que:

- a) Apresente informação quanto às datas de vencimento e pagamentos das Contribuições Previdenciárias patronais e dos segurados, bem como os valores dos juros/multas, se pagas com atraso, citados na Declaração de Veracidade das Contribuições (Anexo 02 – Doc. Digital nº 97876/2021)
- b) Apresente informação quanto aos juros/multas, provenientes do atraso no pagamento de parcelas do Acordo nº 00711/2015 (Anexo 3 – Doc. Digital nº 97877/2021).

**É o relatório.**

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 16/04/2021.

**Alcione França dos Santos Bazán**

Auditor Público Externo

**Karísia Goda Cardoso Pastor Andrade**

Supervisora de Controle Externo de RPPS

